



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.001613/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-007.458 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente TRANSVIVA SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL E OSTENSIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS. NÃO EXIBIÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 11-25.747-7ª Turma da DRJ/REC, fls, 76 a 82.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória em razão de o Autuado ter deixado de exibir à Fiscalização documentos relacionados com as contribuições sociais, referentes ao exercício de 2004.

Para a constituição do crédito foi emitido o presente AI DEBCAD n.º 37.108.177-7, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), protocolado no Ministério da Fazenda sob n2 14751.001613/2008-41, conforme consta no cabeçalho deste Acórdão.

No Relatório Fiscal da Infração (f. 08), registrou-se que o Autuado deixou de exibir à fiscalização os Livros Diário e Razão e os Recibos de Pró Labore relativos ao ano de 2004.

A autuada foi cientificada do débito, na pessoa do sócio gerente em 30/09/2008, conforme assinatura aposta nos autos (f. 01).

Foi esclarecido pelo SACAT da DRF de João Pessoa - PB (f. 37), que a empresa apresentou impugnação em 30/10/2008 no CAC — Centro de Atendimento ao Contribuinte, contudo, a peça de defesa somente chegou àquela Seção em 21/11/2008, quando já havia sido emitido o Termo de Revelia. Por essa razão foi comandado o evento "Apresentação de Impugnação Tempestiva", sendo o processo encaminhado para o Serviço de Controle de Julgamento — SECOJ - DRJ Recife

Na peça de defesa (f. 18), requer o cancelamento da multa, tendo em vista a apresentação dos documentos que anexa.

Acompanhando a petição, juntou cópias das alterações do contrato social, dos documentos pessoais do sócio gerente, alguns anexos do Auto de Infração e Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário n.º 08 do ano de 2004.

Eis, em resumo, o que há para relatar.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. DOCUMENTOS. NÃO EXIBIÇÃO.**

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

**RELEVAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITOS.
INDEFERIMENTO.**

Exigência de requisitos cumulativos para a concessão de Relevação. No caso em tela, não restou comprovado o requisito de correção da falta, impossibilitando a concessão do benefício pretendido.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 88 a 92, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

(i) - Da ilegalidade da exação por ferimentos legais aos princípios constitucionais, além dos princípios da isonomia e da capacidade produtiva.

- De acordo com a regra da lei superior, as normas constitucionais acima indicados, impõe duas situações jurídicas: a) impedem a edição de leis e de outros instrumentos normativos em sentido oposto aos direitos assegurados ao pequeno empresário na CF, sob pena de inconstitucionalidade; b) imputam aos órgãos legislativos o dever de editar leis, as quais concedem ao pequeno empresário (microempresa e empresa de pequeno porte) tratamento tributário, previdenciário, creditício e administrativo favorecido e diferenciado.

- Outros dois princípios constitucionais, concorrem para a proteção do pequeno empresário: a) princípio da isonomia tributária que proíbe a instituição : de atribuir tratamento desigual entre contribuintes que estejam na mesma situação jurídica, ou seja, todos os pequenos empresários, devem receber o mesmo tratamento tributário (art. 150, II da CF); b) princípio da capacidade contributiva estabelece que o tributo deve ser graduado em conformidade com a capacidade econômica do contribuinte, ou seja, a

carga tributária do pequeno empresário deve ser menor do que a do grande empresário (art. 145, par. 1º, da CF).

- Existe no caso, uma inversão de valores o qual foi, indevidamente, equiparada a uma empresa de grande porte.

(ii) A presente obrigação se refere a obrigação acessória, proveniente de obrigação principal de valor abaixo de R\$ 10.000,00, que estaria remida por previsão legal.

- Trata-se de obrigação acessória em que o feito principal está "remido" em vista do valor do processo matriz, 14.751-001612/2008-05 (Acórdão DEU-RECIFE n. 11-25.745-7ª Turma) ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 14 da Lei 11.941, promulgada em 27.05.2009 - Valores inferiores a R\$ 10.000,00 vencido até 31.11.2007. Como é interativo a jurisprudência desse Seletor Tribunal Administrativo: "O julgamento do feito principal se reflete nos conhecimentos, por uma lógica da causa e efeito".

- Ou seja, como o processo principal que originou os demais está remido, não há mais se falar em reflexos de multa nos decorrentes porque, "sem causa, origem, processo matriz, nada se pode refletir, conseqüentemente, não há efeito". Para que haja decorrência, necessário se faz que o processo matriz exista e como ele não mais existe, igual sorte deve seguir aqueles que lhe derivaram.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a demonstração da insubsistência e improcedência da ação fiscal, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, por ser de direito e justiça.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações conjuntamente.

A decisão recorrida, ao se manifestar sobre a impugnação da recorrente, além de negar provimento à solicitação da relevação da multa aplicada, constatou que a mesma não rebateu os argumentos fáticos apresentados por ocasião da autuação, sendo que os argumentos de defesa apresentados não se relacionam com o mérito da autuação, conforme os trechos da decisão recorrida, a seguir transcritos:

Recebo o pedido de exclusão da multa, juntamente com a informação de que a falta foi corrigida, veiculado na peça de defesa (f. 37), como pedido de relevação da penalidade.

Para que o autuado faça jus a benesse da relevação da penalidade, é necessário que o mesmo atenda aos requisitos estabelecidos no art. 291 do Regulamento da Previdência Social, vigente a época da lavratura, de forma cumulativa.

Analisando os autos, conclui-se, contudo, que o defendente não corrigiu a falta objeto da autuação. A apresentação apenas dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, não supre a falta de apresentação deste. Quanto ao Livro Razão e aos Recibos de Pró Labore nada foi argumentado nem trazido pela defesa. Assim sendo, não tendo havido a correção da falta, nega-se o pedido de relevação da penalidade formulado pelo contribuinte.

Pelo exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE a presente Autuação, mantendo, na íntegra, a multa lançada.

Analisando o recurso apresentado, além da recorrente não questionar os motivos da autuação e nem da decisão recorrida, termina por inovar em seus argumentos e veredar por

questões ligadas à constitucionalidade das leis e dos princípios constitucionais, como também em afirmar que existem leis que exoneram os débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00.

Por conta disso, considerando o fato de que as alegações recursais são genéricas e inovadoras, tem-se que as mesmas são preclusas, pois além da generalidade, não foram submetidas à decisão de primeira instância.

Portanto, mesmo que a presente autuação se enquadrasse nas situações suscitadas pela recorrente, estas não devem ser acatadas, haja vista o fato de que a contribuinte não as alegou por ocasião da impugnação, tornando-as preclusas administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vale lembrar que o Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita